Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI QUE "APROVA O ESTATUTO DO ALUNO E ÉTICA ESCOLAR, QUE ESTABELECE OS DIREITOS E OS DEVERES DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO E O COMPROMISSO DOS PAIS OU ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO E DOS RESTANTES MEMBROS DA COMUNIDADE EDUCATIVA NA SUA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2741 Proc. N.º 02.08
Data 02/07/10 218/IX

Ponta Delgada, 10 de julho de 2012

CAPÍTULO I
Introdução

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 10 de julho de 2012 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a Proposta de Lei que "Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação".

A referida Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 18 de junho de 2012 e foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, datado do mesmo dia e mês, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 30 de junho de 2012.

CAPÍTULO II
Enquadramento Jurídico

A Proposta de Lei em apreciação é enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho da Presidente da Assembleia da República. O Pedido de parecer é acompanhado de cópia de ofício do Presidente da Comissão Permanente de Educação, Ciência e Cultura que solicita a emissão de parecer até dia 30 de junho de 2012.

Não é apresentada qualquer fundamentação para a urgência solicitada.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos do n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação da presente Proposta de Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em conjugação com o previsto na alínea iii) do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro.

CAPÍTULO III
Apreciação

A Proposta de Lei em apreciação propõe a aprovação do "Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação" com a consequente revogação do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, e alterado pelas Leis n.ºs 3/2008, de 18 de janeiro e 39/2010, de 2 de setembro.

O Estatuto proposto visa prosseguir os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, estatuídos na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86 de 14 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto.

Segundo os proponentes, promove-se, em especial, o mérito, a assiduidade, a responsabilidade, a disciplina, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, a sua formação cívica, o cumprimento da escolaridade obrigatória, o sucesso escolar e educativo e a efetiva aquisição de conhecimentos e capacidades.

Para efeitos de cumprimento dos referidos objetivos propõe-se o seguinte:

- Reforço da autoridade dos profissionais de ensino e, consequentemente, da responsabilização dos intervenientes no processo de ensino pelas suas condutas;

- Simplificação da fundamentação das decisões sobre avaliação dos alunos;

- Introdução de maior rigor nos aspetos relacionados com a assiduidade, pontualidade e disciplina;

- Instauração, no caso de violação reiterada dos deveres de assiduidade e disciplina pelos alunos, de contraordenações aos pais ou encarregados de educação, que poderá determinar o fim de apoios da ação social, além da comunicação obrigatória à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco ou ao Ministério Público;

- Promoção de uma cultura de aprofundamento do trabalho em rede;

- Equiparação as faltas de pontualidade e as de faltas de material didático a faltas de presença;

- Alteração dos motivos justificativos das faltas e o agravamento das consequências das faltas injustificadas;

- Introdução da garantia de acesso, nas situações de ausência devidamente justificada e sempre que se revele necessário, a medidas de recuperação da aprendizagem, a definir pelos professores responsáveis ou pela escola;

- Eliminação do plano individual de trabalho e estabelece-se que o reiterado incumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade por parte do aluno, implica a aplicação de medidas de integração ou cumprimento de medidas de recuperação;

- Manutenção das especificidades das modalidades formativas profissionalmente qualificantes e das outras ofertas formativas que exigem níveis mínimos de cumprimento das cargas horárias;

- Introdução da impossibilidade dos alunos assumirem cargos ou funções de representação nos órgãos da escola, nos casos de exclusão por excesso de faltas ou por aplicação de medida disciplinar superior a advertência registada;

- Proibição de utilização pelos alunos de equipamentos eletrónicos, a impossibilidade de captação e ou difusão, por qualquer meio, de imagens ou sons não autorizados captados na escola;

- Consagração de que a ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, aplicada pelo professor, implica sempre a marcação de falta injustificada;

- Reforçar a competência disciplinar do diretor, permitindo-se a aplicação de medida disciplinar sancionatória de suspensão até três dias úteis por recurso a procedimento sumário;

- Tornar obrigatória a comunicação à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco ou aos serviços do Ministério Público sempre que se verifique a aplicação de medida disciplinar sancionatória superior a cinco dias aos alunos menores de idade;

- Criação de equipas de integração e apoio aos alunos, tendo em vista o acompanhamento e apoio em situações de dificuldade de aprendizagem, problemas de assiduidade e de indisciplina, as quais servirão de elo de ligação com a respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco.

CAPÍTULO IV
Parecer

No passado mês de maio esta Comissão emitiu parecer sobre a Proposta de Projeto de Lei que "Aprova o Código de Conduta Escolar, que estabelece os direitos e deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação", por solicitação do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Atendendo a que se trata de uma iniciativa em tudo idêntica à Proposta de Lei agora em apreciação, a Comissão deliberou, por unanimidade, reassumir o parecer então emitido, que se anexa ao presente relatório.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda não participou nos trabalhos da Comissão do dia 10 de julho.

A Comissão promoveu a consulta das Representações Parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Popular Monárquico, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, porquanto estas não integram a Comissão de Assuntos Sociais.

As referidas Representações Parlamentares não se pronunciaram sobre a iniciativa em apreciação.

Ponta Delgada, 10 julho de 2012.

A Relatora

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Catarina Furtado)

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE "APROVA O CÓDIGO DE CONDUTA ESCOLAR, QUE ESTABELECE OS DIREITOS E DEVERES DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO E O COMPROMISSO DOS PAIS OU ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO E DOS RESTANTES MEMBROS DA COMUNIDADE EDUCATIVA NA SUA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO"

Ponta Delgada, 29 de maio de 2012

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 29 de maio de 2012, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o projeto de proposta de lei que "aprova o Código de Conduta Escola, que estabelece os direitos e deveres do alunos dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação".

O projeto de proposta de lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 7 de maio de 2012 e foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, datado do mesmo dia e mês, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 5 de junho de 2012.

CAPÍTULO I
Enquadramento Jurídico

O projeto de proposta de lei em apreciação é enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

A apreciação da presente iniciativa legislativa pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com a alínea iii) do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro.

CAPÍTULO II
Apreciação

O projeto de proposta de lei em apreciação visa aprovar "o Código de Conduta Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, [...] no desenvolvimento das normas da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86 de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, relativas à administração e gestão escolares."

O Código proposto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, estatuídos nos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, promovendo, em especial, o mérito, a assiduidade, a responsabilidade, a disciplina, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, a sua formação cívica, o cumprimento da escolaridade obrigatória, o sucesso escolar e educativo e a efetiva aquisição de conhecimentos e capacidades.

Para efeitos de cumprimento dos referidos objetivos propõe:

- Reforço da autoridade dos profissionais de ensino e, consequentemente, da responsabilização dos intervenientes no processo de ensino pelas suas condutas;

- Simplificação da fundamentação das decisões sobre avaliação dos alunos;

- Introdução de maior rigor nos aspetos relacionados com a assiduidade, pontualidade e disciplina;

- Instauração, no caso de violação reiterada dos deveres de assiduidade e disciplina pelos alunos, de contraordenações aos pais ou encarregados de educação, que poderá determinar o fim de apoios da ação social, além da comunicação obrigatória à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco ou ao Ministério Público;

- Promoção de uma cultura de aprofundamento do trabalho em rede;

- Equiparação das faltas de pontualidade e as de faltas de material didático a faltas de presença;

- Alteração dos motivos justificativos das faltas e o agravamento das consequências das faltas injustificadas;

- Introdução da garantia de acesso, nas situações de ausência devidamente justificada e sempre que se revele necessário, a medidas de recuperação da aprendizagem, a definir pelos professores responsáveis ou pela escola;

- Eliminação do plano individual de trabalho, estabelecendo que o reiterado incumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade por parte do aluno, implica a aplicação de medidas de integração ou cumprimento de medidas de recuperação;

- Manutenção das especificidades das modalidades formativas profissionalmente qualificantes e das outras ofertas formativas que exigem níveis mínimos de cumprimento das cargas horárias;

- Introdução da impossibilidade dos alunos assumirem cargos ou funções de representação nos órgãos da escola, nos casos de exclusão por excesso de faltas ou por aplicação de medida disciplinar superior a advertência registada

- Proibição de utilização pelos alunos de equipamentos eletrónicos, assim como da captação e ou difusão, por qualquer meio, de imagens ou sons não autorizados captados na escola;

- Consagração de que a ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, aplicada pelo professor, implica sempre a marcação de falta injustificada;

- Reforço a competência disciplinar do diretor, permitindo-se a aplicação de medida disciplinar sancionatória de suspensão até três dias úteis por recurso a procedimento sumário;

- Obrigatoriedade de comunicação à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco ou aos serviços do Ministério Público sempre

que se verifique a aplicação de medida disciplinar sancionatória superior a cinco dias aos alunos menores de idade;

- Criação de equipas de integração e apoio aos alunos, tendo em vista o acompanhamento e apoio em situações de dificuldade de aprendizagem, problemas de assiduidade e de indisciplina, as quais servirão de elo de ligação com a respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco.

Em consequência do exposto propõe a revogação do atual Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 3/2008, de 18 de janeiro e 39/2010, de 2 de setembro.

CAPÍTULO III
Posição assumida pelos Deputados

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

O Grupo Parlamentar do partido Socialista entendeu pertinente referir o seguinte:

A Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, no seu artigo 227.º reconhece às Regiões Autónomas um conjunto de poderes "a definir pelos respetivos estatutos", sendo que a alínea a) determina como competência "legislar, no âmbito regional, em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não sejam reservadas aos órgãos de soberania".

Por sua vez, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 2/2009 de 12 de janeiro, ao definir os poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região consagra, no seu artigo 62.º, a educação como matéria da competência legislativa própria.

Assim, a Região Autónoma dos Açores, no exercício das competências que lhe são constitucional e estatutariamente reconhecidas, tem vindo a legislar no âmbito da educação na concretização dos referidos poderes.

No caso em apreço, importa salientar que as matérias objeto da iniciativa legislativa em apreciação estão contempladas no âmbito do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário na região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro.

Acresce que, ao abrigo do princípio da supletividade estabelecido no artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, as normas legais nacionais em vigor só são aplicáveis na Região "na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania".

Nestes termos, face à existência, na Região Autónoma dos Açores, de legislação própria regional sobre a matéria em apreço, aprovada após a revisão constitucional de 2004, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo das competências constitucional e estatutariamente consagradas, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições constantes da iniciativa legislativa em apreciação à Região Autónoma dos Açores.

Assim, o Grupo Parlamentar do partido Socialista nada tem a opor à aprovação da iniciativa em apreciação.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata subscreveu a posição assumida pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

O Grupo Parlamentar do CDS Partido Popular

O Grupo Parlamentar do CDS/PP subscreveu a posição assumida pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

O Grupo Parlamentar do Bloco de esquerda manifestou parecer desfavorável à aprovação da iniciativa em análise.

A Comissão promoveu a consulta das Representações Parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Popular Monárquico, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, porquanto estas não integram a Comissão de Assuntos Sociais.

As referidas Representações Parlamentares não se pronunciaram sobre a iniciativa em apreciação.

CAPÍTULO IV
Parecer

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, nada ter a opor à aprovação do projeto de proposta de lei que "aprova o Código de Conduta Escolar, que estabelece os direitos e deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais e encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação"

Ponta Delgada, 29 maio de 2012.

A Relatora

Nélia Amaral

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Catarina Furtado)